



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144342 - SP (2024/0175237-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : G F A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LUCAS VASCONCELLOS WEISSHEIMER - PR072755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade de cláusulas contratuais ou acerca da configuração do contrato como de adesão exige a incursão na seara probatória dos autos e a reinterpretação dos termos do contrato, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A ação de arbitramento de honorários só é cabível quando ausente prévia estipulação sobre seus termos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144342 - SP (2024/0175237-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : G F A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LUCAS VASCONCELLOS WEISSHEIMER - PR072755

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AUTOR.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulos autônomos da decisão recorrida induz à preclusão das matérias não impugnadas.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade de cláusulas contratuais ou acerca da configuração do contrato como de adesão exige a incursão na seara probatória dos autos e a reinterpretação dos termos do contrato, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A ação de arbitramento de honorários só é cabível quando ausente prévia estipulação sobre seus termos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por G F A, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que

não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 8.380, e-STJ):

Apelação. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Rescisão unilateral pela contratante. Pendência de treze processos em que o escritório autor atuava em nome do réu. Contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê expressamente a forma de remuneração em casos de rescisão unilateral pelo banco. Existência de estipulação por escrito dos honorários devidos, que afasta a possibilidade de ajuizamento de ação de arbitramento. Honorários sucumbenciais que devem ser reclamados nos autos das ações em que houve atuação do advogado. Falta de interesse de agir para ajuizamento de ação de arbitramento de honorários. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso não provido, com observação.

Após determinação deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração foram acolhidos (fls. 8.604-8.609, e-STJ) para afastar a tese de que haveria abusividade das cláusulas contratuais ou qualificação como contrato de adesão, visto tratar-se de escritório de advocacia de substancial porte e com condições técnicas, jurídicas e informacionais para conhecer o conteúdo da avença.

Nas razões de recurso especial (fls. 8.631-8.697, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao arts 22, 23 e 24, da Lei 8.906/94, e 373, I, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios por serviços prestados ao réu, em razão da rescisão anterior e imotivada do contrato de êxito, alegando hipossuficiência do escritório frente ao banco; b) a fixação de honorários de sucumbência nos processos em que houve acordo; d) a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da negativa de produção de prova pericial.

Contrarrazões às fls. 8.721-8.727, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 8.728-8.729, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 8.734-8.740, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF, em razão da ausência de prequestionamento das teses relativas ao cerceamento de defesa na prova pericial e à fixação de honorários nos casos em que

se celebrou acordo; b) a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a cláusula contratual que fixou honorários e a qualificação do contrato exigiria o reexame de matéria fático-probatória; c) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que, quando há acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, os valores devem ser buscados por meio de ação de cobrança; d) a incidência da Súmula 284/STF, diante da ausência de comando normativo, nos dispositivos violados, para sustentar a tese de nulidade de cláusulas e caracterização do contrato como de adesão.

Daí o presente agravo interno (fls. 8.744-8.770, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta: a) o prequestionamento da matéria; b) a não incidência dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ; c) que seis pleitos estão de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Impugnação às fls. 8.775-8.778, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, verifica-se que a irresignação do recorrente se limita à questão da incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF, 5/STJ, 7/STJ e 83/STJ, inexistindo insurgência quanto à incidência da Súmula 284/STF, razão pela qual está preclusa a matéria.

2. Não merece prosperar a pretensão de afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF, nos pontos em que alega a recorrente violação aos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, e 373, I, do CPC, sustentando, além de cerceamento de defesa na prova pericial, a fixação de honorários nos casos em que se celebrou acordo.

Consoante asseverado na decisão monocrática ora agravada, denota-se que as teses aventadas não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Ademais, deixou a recorrente de apontar, em suas razões, omissão do acórdão recorrido e violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de que esta Corte pudesse

averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

2. A agravante defende, igualmente, a não incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, no ponto em que alega violação ao art. 22 da Lei 8.906/94, sustentando a necessidade de arbitramento de honorários advocatícios por serviços prestados ao réu, em razão da rescisão anterior e imotivada do contrato de êxito, alegando hipossuficiência do escritório frente ao banco e nulidade da cláusula que fixava honorários em caso de rescisão.

Razão não lhe assiste.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 8.282-8.286, e-STJ):

A ação de arbitramento de honorários destina-se, portanto, aos casos em que inexistente ajuste verbal ou por escrito quanto à remuneração do advogado ou quando, rescindido o contrato antes da conclusão dos trabalhos, somente houver previsão no ajuste acerca da remuneração do trabalho integral, devendo, nesse último caso, ser apurado o quantum devido proporcionalmente.

No caso dos autos, é incontroverso que houve rescisão contratual antes do término da atuação do autor nos processos em questão. Entretanto, há previsão em contrato escrito quanto à remuneração devida a cada etapa do processo, inclusive, na hipótese de rescisão unilateral pelo cliente.

De se consignar que, embora se trate de "contrato de prestação de serviços jurídicos", as partes foram denominadas como locador (escritório advocatício autor) e locatário (banco réu).

Feito tal esclarecimento, de se transcrever a cláusula décima do contrato, nos seguintes termos: [...].

O contrato ainda prevê que, em caso de rescisão no curso dos processos com atuação pelo autor, somente são devidos os honorários fixados a cada etapa processual concluída, in verbis: [...].

Infere-se, portanto, que, embora tenham sido ajustados honorários contratuais de 10%, tal percentual somente era devido no caso de todas as etapas processuais terem sido concluídas. Além disso, em caso de rescisão no curso dos processos, somente são devidos os percentuais relativos a cada etapa já concluída pelo escritório autor de acordo com a mencionada tabela (fls. 61/67).

Assim, havendo contrato escrito de honorários advocatícios, especificando a remuneração para cada etapa processual, embora seja incontroversa a rescisão unilateral do contrato pelo banco réu, não há razão para que o autor tenha ajuizado ação de arbitramento, devendo se valer da tabela de acordo com a etapa concluída em cada um dos processos e promover a cobrança do percentual correspondente.

Como bem observado na r. sentença recorrida: "Conclusão contrária implicaria em admissão de um direito de arrependimento do profissional contratado: concluindo o advogado que o valor inicialmente cobrado não satisfaz suas pretensões ou é desproporcional ao proveito obtido pelo cliente, posteriormente poderia pleitear valor maior, pugnando o arbitramento judicial" (fl. 8.011).

Ademais, embora o autor tenha proposto a presente demanda visando ao recebimento também dos honorários sucumbenciais que faria jus, devem ser eles postulados, de forma proporcional ao trabalho realizado, nos autos dos processos em que foram fixados, uma vez que o devedor de tais verbas é a parte executada naquelas demandas.

Nesse sentido, já se pronunciou esta C. Câmara, em ação de arbitramento de honorários relativa a outros processos em que o escritório autor atuou em nome do banco réu, a qual foi fundada no mesmo contrato de prestação de serviços ora discutido, cuja ementa se reproduz: [...].

Assim, a contratação dos honorários afasta a possibilidade de ação de arbitramento com base em outros parâmetros, ainda que de acordo com a Tabela da OAB.

A ação, como direito de invocar o exercício da função jurisdicional, tem por condição o interesse de agir, ou seja, a existência da pretensão resistida e a consequente necessidade da parte socorrer-se do Poder Judiciário para fazer valer o seu direito subjetivo. "O conceito de interesse de agir (art. 267-VI e 295-caput-III) — conforme leciona THEOTÔNIO NEGRÃO — é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 3 ao art. 3.º do CPC/1973, pág. 102, Saraiva, 2010)

De rigor se consignar que descabe, portanto, nesta demanda, a discussão sobre ter ou não sido pagos os honorários contratuais nos percentuais previstos, o que deverá ser objeto de eventual ação de cobrança a ser proposta pelo autor.

Pelo exposto, em que pese os irreparáveis fundamentos da r. sentença recorrida, não era caso de improcedência, mas, sim, de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 8.607-8.608, e-STJ):

Ademais, de se consignar que, tratando-se de uma relação contratual estabelecida entre um escritório advocatício e uma pessoa jurídica, ambos de substancial porte na área que atuam, não pode ser considerada como de adesão, uma vez que é totalmente válido o pressuposto de que ambas as partes têm as mesmas condições técnicas, jurídicas e informacionais, ainda mais porque a arguição de abusividade de cláusula é levantada pelo advogado, o qual, pela própria profissão que exerce, pressupõe conhecimento técnico, inclusive, sobre as consequências jurídicas, dos termos com os quais assentiu.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que o contrato prevê expressamente os honorários devidos, inclusive em caso de rescisão imotivada, razão pela qual a ação competente para apreciar os fatos é a ação de cobrança, e não ação de arbitramento.

Afastou eventual nulidade da cláusula ou qualificação do contrato como de adesão, por considerar que se trata de relação contratual entre escritório advocatício e pessoa jurídica, ambos de substancial porte, com as mesmas condições técnicas, jurídicas e informacionais.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual, quando há acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, os valores devem ser buscados por meio de ação de cobrança. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Não obstante trate-se de matéria preclusa, não impugnada no agravo interno, convém ressaltar, ainda, que o dispositivo apontado como violado não tem comando normativo para sustentar a tese de nulidade das cláusulas avençadas, nem para caracterizar contrato de adesão na hipótese, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. 1. Ação de cobrança ajuizada em 10/05/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/07/2021 e concluso ao gabinete em 14/12/2021. 2. O propósito recursal consiste em dizer se a) o acórdão recorrido violou a coisa julgada; b) o arbitramento de honorários pelo juiz, em ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, configura julgamento extra petita e c) houve inovação recursal, violação ao duplo grau de jurisdição e ao princípio da não surpresa. 3. A coisa julgada verifica-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, do CPC/2015). Isto é, quando presente a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Assim, sendo distintos a causa de pedir e os pedidos, inexistente violação à coisa julgada. 4. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita. 5. **Enquanto a ação de cobrança de honorários funda-se na existência de acordo prévio acerca dos honorários advocatícios, a ação de arbitramento de honorários está prevista no art. 22, § 2º, do Estatuto da OAB para a hipótese de ausência de estipulação quanto aos honorários.** Desse modo, ajuizada ação de cobrança de honorários com base na existência de convenção a respeito do seu valor, não é dado ao juiz proceder ao arbitramento dos honorários, sob pena de proferir decisão extra petita. 6. Na espécie, os recorridos ajuizaram ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, fundada na existência de contratos verbais e escritos, postulando a condenação da recorrente ao pagamento do montante avençado em razão da revogação do mandato. Não houve pedido de arbitramento de honorários. Destarte, embora o Tribunal tenha reconhecido a nulidade das avenças, procedeu ao arbitramento dos honorários, proferindo acórdão extra petita. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.989.089/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 28/4/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS C/C COBRANÇA.** INVENTÁRIO. REVOGAÇÃO DO MANDATO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. 2. **Não cabe, em recurso especial, reexaminar cláusulas contratuais e matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.827.090/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. TESE DISTINTA DA MATÉRIA CONTIDA NO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. SUMULA N. 284/STF. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Incide a Súmula n. 284 do STF na falta de pertinência entre a tese**

sustentada e o normativo apontado no recurso especial. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 625.192/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 13/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CPC. COMANDO NORMATIVO DEMASIADO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. **O comando normativo inserido no art. 3º do Código de Processo Civil, utilizado como violado para fins de reconhecimento de ilegitimidade passiva ad causam, é demasiado genérico e não infirma as conclusões do Tribunal de origem, o qual entendeu, à luz das cláusulas contratuais, que a demandada é a legitimada passiva. Assim, a deficiência das razões recursais sobre o ponto atrai o óbice da Súmula 284/STF.** [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 371.320/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 22/05/2014) [grifou-se]

Inafastáveis, no ponto, os óbices das Súmulas 83/STJ, 5/STJ e 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.342 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0175237-0

Número de Origem:

00007692520218260405 0000769252021826040550000 00034747520178160126 20220000456904
20220000525007 202204050039 34747520178160126 7692520218260405 769252021826040550000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
RECORRIDO : B B S
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LUCAS VASCONCELLOS WEISSHEIMER - PR072755
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G F A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO TOLENTINO - PR033142
LEANDRO DE QUADROS - PR031857
AGRAVADO : B B S
ADVOGADOS : VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP091473
LUCAS VASCONCELLOS WEISSHEIMER - PR072755

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024